



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 1 de 7

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 7/2020-015 SEMSA

2º Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 20200427

Modalidade: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação de imóvel localizado na Avenida VS-10, Quadra 02, Lotes 3 e 4, Bairro Bela Vista, Destinado ao Funcionamento da Unidade Básica de Saúde da VS-10, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Secretaria Demandante: Secretaria Municipal de Saúde

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de reajuste ao contrato nº 20200427, oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 7/2020-015 SEMSA, no que tange ao parecer técnico, cálculos/percentual para reajuste apresentados, indicação orçamentária.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo de apostilamento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

RECEBEMOS

Em: 28/08/2024
GLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
De: [assinatura]



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria
Município



O presente processo é composto de 01 volume contendo 391 páginas numeradas, destinando a presente análise a partir da solicitação do 2º Apostilamento de Reajuste ao contrato nº 20200427, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Memorando nº 131/2024 - SEMSA, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, solicitando a Comissão Especial de Licitação e Contratos da SEMSA o qual solicita à realização de reajuste em 5,914690% ao contrato nº 20190033, nos seguintes termos;
 - Índice IGPM: -2,747550(Deflação);
 - Período do reajuste: 12/2022 a 12/2023;
- Relatório emitido pelo Fiscal do Contrato Sra. Flavia Pinheiro Serpa dos Santos - Mat. 5413, destacando que "tendo em vista que há previsão legal para o reajuste para a maior ou a menor conforme o reajuste pelo índice IGP-M, conforme cláusula sétima, parágrafo terceiro do referido contrato, solicito de ofício que se processe o referido reajuste.", acompanhado da planilha contendo o valor atualizado do contrato, e do resultado da correção pelo IGP-M (FGV), obtido através de consulta a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil.
- Portaria nº 0002/2024 que dispõe sobre a designação da Fiscal, bem como Anexo I com ciência da servidora designada como fiscal do contrato em tela;
- Ofício nº 658/2024 informando sobre o reajuste contratual, recepcionado pela proprietária do imóvel;
- Indicação do objeto e do Recurso, assinada pela autoridade competente (Secretário Municipal da Saúde e Responsável pela Contabilidade) indicando as seguintes rubricas:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - 1701 - FUNDO MUNICIPAL DE saúde		
CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.36.00 / SUB-ELEMENTO: 3.3.90.36.15		
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	VALOR PREVISTO	SALDO ORÇAMENTARIO
10.301.4037.2.342 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMARIA EM SAÚDE	R\$ 310.235,31	R\$ 468.000,00

- Decreto nº 615 de 05 de junho de 2023 designando a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, sendo eles:

DECRETO 615, DE 05/06/2023 - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO	
PRESIDENTE	VITORIA ROTTERDAM LISBOA DIAS
SUPLENTE	ELISMARA VIANA PEREIRA
MEMBROS	ELISMARA VIANA PEREIRA
	NEUSA MARIA DE LIMA DA SILVA
	MARCIA DE SOUSA MATOS
	JOELMA SOARES DA SILVA

- Minuta do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 20200427, contendo as cláusulas do objeto, do amparo legal e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere a presente solicitação, conforme a Lei 8.666/93;

4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 2º Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 20200427 celebrado entre o Município de Parauapebas e a proprietária do imóvel Sra. Maria Marlene



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Padilha, o qual visa reajuste ao contrato com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) referente ao período de dezembro de 2022 a dezembro de 2023, com índice acumulado de correção de -2.747550% (deflação).

4.1 Do Reajuste Inflacionário e Previsão Contratual

A Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, “c”).

Em relação ao reajuste de preço referente ao contrato locação de imóvel em que a Administração figure como locatária, verifica-se que tal hipótese encontra-se amparada pelo disposto no artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

De sua vez, Marçal Justen Filho conceitua reajuste de preços como sendo a alteração contratual levada a efeito para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias. Segundo o autor: “(...) o reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas”¹

Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula que prevê o critério de reajustamento não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato. O reajuste, assim, consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias.

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Destacamos que o reajustamento dos preços contratuais deverá seguir a disciplina legal e também o disposto na respectiva cláusula contratual que regula o tema. Desta forma, nota-se que o contrato



PREFEITURA DE
PARAUAPÉBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



nº. 20200427 trouxe cláusula obrigatória com previsão acerca da periodicidade do reajustamento de preço na cláusula sétima (fl. 118).

4.2 Anuência do Fiscal do Contrato e da Autoridade Competente

Nota-se que consta nos autos o Relatório da Fiscal do Contrato, Sra. Flavia Pinheiro Serpa dos Santos, manifestando pela devida aplicação do reajuste para aplicação do índice de deflação ao valor firmado em atenção a cláusula contratual, que foi devidamente ratificado pela autoridade competente, Alan Palha de Almeida (Dec. 1015/2023) sendo favoráveis ao reajuste contratual em tela conforme já transcrito alhures neste parecer.

4.3 Data Base

No que tange a data base para o reajuste, o Decreto Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que:

“art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir [...]”

Corroborando com o decreto supracitado destacamos as orientações emitidas por essa Controladoria na Instrução Normativa nº 01 de 25 de agosto de 2022, vejamos:

“art. 5º (...)

§ 3º Os contratos somente poderão sofrer reajustamento de preços após o prazo de 12 (doze) meses a contar do orçamento de referência.

I. Todos os orçamentos deverão ser atualizados ou ratificados no momento da publicação do edital, sendo considerada como data-base estabelecida no instrumento convocatório da licitação, a data do orçamento de referência atualizado ou ratificado”

Assim, considera-se que o marco inicial para contagem de 12 (doze) meses para fins de reajuste é a data limite para apresentação da proposta, ou a data do orçamento de referência atualizado ou ratificado, e, a partir de então, o reajuste sempre observará o intervalo de 12 (doze) meses a partir do último apostilamento. Compulsando os autos, observa-se que na data de assinatura do 3º Aditivo ao Contrato (fls. 366/367) para renovação da vigência, a proprietária ressaltou junto ao seu termo de aceite, a solicitação de reajuste, pelo IGP-M (dezembro/2022 a dezembro/2023), observado o período informado no 1º Apostilamento (fl. 221/222), contados desse marco inicial, para a realização do presente apostilamento.

4.4 Incidência do Reajuste

Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado nos últimos 12 (doze meses), essa Controladoria, aplicando os valores unitários na Calculadora disponibilizada pelo Banco Central pelo sítio eletrônico



<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, alcançou os seguintes resultados:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	12/2022
Data final	12/2023
Valor nominal	R\$ 29.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	0,97252450
Valor percentual correspondente	-2,747550 %
Valor corrigido na data final	R\$ 28.203,21 (REAL)

[Fezer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

Desta forma o cálculo em questão foi apresentado pelo setor competente, o reajuste, e considerou-se a soma dos índices acumulados de dezembro de 2022 a dezembro de 2023 sobre as parcelas ainda não executadas do contrato, correspondendo a redução de R\$ 796,79 (setecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) no valor inicialmente contratado. **Ressaltamos que os cálculos foram baseados nos valores realizados na última liquidação conforme consulta no software "ASPEC" no dia 27/02/2024.**

ITEM	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PERCENTUAL REAJUSTE	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO	VALOR TOTAL CONTRATO REAJUSTADO
1	MÊS	11	R\$ 29.000,00	R\$ 319.000,00	(-2,747550%)	R\$ 28.203,21	R\$ 310.235,31
				R\$ 319.000,00			R\$ 310.235,31
						TOTAL REAJUSTE PLEITEADO	-R\$ 8.764,69

Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:

"Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)

72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)

74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.

75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, consequentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001." (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)"

Assim, destacamos que o índice de reajuste só deverá ser aplicado sobre o valor de medição locação/serviço no período correspondente. Consequentemente, as parcelas do contrato pagas não



podem sofrer reajustes. Diante disso, foi considerado o quantitativo de 11 meses (remanescentes), para aplicação do percentual de reajuste, sendo que o contrato passara a ter o valor total final de R\$ 1.327.235,31 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos.)

4.5 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo de apostilamento do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pela Coordenadora do Departamento de Contabilidade SEMSA, Sra. Naqueline Luz Diogo e pelo Ordenador de despesas da Secretaria Municipal da Saúde, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá a continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado pela SEMSA possui saldo orçamentário disponível.

4.6 Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do apostilamento contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer desta Controladoria Geral do Município, não vislumbra óbice ao Reajuste de Preços do Contrato Administrativo desde que atendidas às recomendações e com base nas seguintes premissas:

1. Os contratos administrativos são reajustados nos termos do art. 65, § 2º, alínea d, e § 8º da Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de neutralizar os efeitos da inflação sobre a equação econômico-financeira estabelecida;
2. O direito ao reajuste surge a cada doze meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme previsto no contrato, (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01);



CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 7 de 7

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Parauapebas - PA, 27 de fevereiro de 2024.

WELLIDA PATRICIA
NUNES
MACHADO:00534203140
WELLIDA PATRICIA N. MACHADO

Assinado de forma digital
por WELLIDA PATRICIA
NUNES

MACHADO:00534203140

Decreto nº 763/2018

Agente de Controle Interno

VIVIANNE DA SILVA
GODOI:01903945283
JULIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES

Assinado de forma digital
por VIVIANNE DA SILVA
GODOI:01903945283

Decreto nº 767/2018

Controladora Geral do Município

Vivianne da Silva Godoi
Adjunta da Controladoria
Geral do Município
Dec Nº 026/2024